

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Pregão Presencial



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 032/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 007/2019

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE BEM COMUM. ANÁLISE JURÍDICA DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA LICITANTE, PPR INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELLI-EPP, COM FIM DE SUSTAR A ADJUDICAÇÃO DO BEM LICITADO A EMPRESA GRANDE GIRO COMÉRCIOS E SERVIÇOS EIRELLI. ALEGAÇÃO FEITA COM BASE NO DISPOSTO DO ART. 3º CUMULADO COM O INCISO IV, DO ART. 43, TODOS DA LEI Nº.: 8.666/93. DO ALEGO EXCESSO DE FORMALISMO. IMPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

A Empresa **PPR INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELLI-EPP**, devidamente qualificada, por intermédio de seu Representante Legal, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o qual, em Juízo de Prelibação, reputa-se tempestivo, a luz do que estabelece o Inciso XVIII, art. 4º, da Lei nº.: 10.520/02.

Impugna a Licitante Recorrente o fato de sagrar-se vencedora a Licitante **GRANDE GIRO COMÉRCIOS E SERVIÇOS EIRELLI**, no objeto do Pregão Presencial nº.: 024/2019 SRP.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

1


Petronio Farias de Amorim
OAB/BA 21.683

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

Insurge-se a Licitante Recorrente contra o julgamento da Pregoeira que classificou a Empresa Licitante **GRANDE GIRO COMÉRCIOS E SERVIÇOS EIRELLI**, em contrariedade ao quanto previsto no **ART. 3º C/C O INCISO IV, DO ART. 43, TODOS DA LEI Nº.: 8.666/93**, que abaixo seguem colacionados:

“ . . .

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

. . .

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

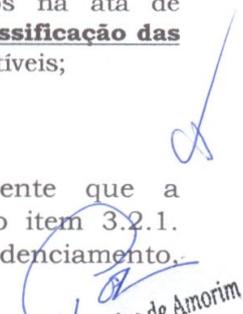
. . .

V - **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, **promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes** ou incompatíveis;

. . .” (Grifos Nossos)

Nesse aspecto, aduz a Recorrente que a Pregoeira verificou que a Empresa Licitante descumpru o item 3.2.1. Ocorre que a declaração em questão estava junto com o credenciamento.

2


Petronio Farias de Amorim
OAB/BA 21.683

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

só não sendo juntada na proposta comercial e mesmo assim a Administração decidiu pela recusa ao invés de autorizar a juntada.

Aduz ainda que, após a negativa, a Recorrente, solicitou de imediato a possibilidade de confeccionar nova declaração de próprio punho, o que não foi aceito, mantendo-se a Decisão Administrativa anteriormente proferida.

Afirma ainda a Recorrente, que a Administração desclassificou a licitante por formalismo exacerbado, visto que o edital não estabelece que a Declaração não possa ser apresentada da forma escrita de próprio punho, e também não há nenhuma diferença entre receber essa declaração junto ao credenciamento ou junto ao envelope de proposta comercial.

Por fim, aduz a Licitante Recorrente que o ato da pregoeira foi abusivo e ilegal, prejudicando a competitividade do certame e obstou a participação da licitante, trazendo prejuízos a Administração Pública.

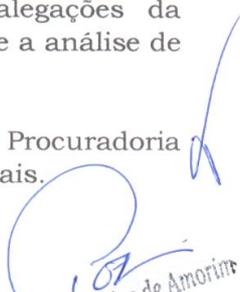
DO PEDIDO DO RECORRENTE

Pugna a Empresa Recorrente pelo provimento de suas razões recursais, para que a Autoridade Administrativa Superior determine a reabertura da Sessão Pública do Pregão Presencial possibilitando a participação da referida Empresa na fase de lances e demais atos do certame.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Após o reexame baseado nas alegações da Empresa Recorrente em seu Recurso Administrativo, passa-se a análise de fato, diante a documentação contida nos autos.

Destarte, o entendimento dessa Procuradoria Jurídica Administrativa se prenderá somente aos aspectos legais.


Petronio Farias de Amorim
OAB/BA 21.683

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

Analisando detidamente os argumentos apresentados no Recurso Administrativo agitado pela Empresa Licitante, **PPR INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELLI-EPP**, **NOTA-SE QUE ESSA ÚLTIMA, NÃO DEVE TER O SEU RECURSO PROVIDO.**

O Ordenamento Jurídico Pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, conforme estabelece os Artigos 3º e 41º, da Lei nº.: 8.666/93, que assim dispõem:

“ . . .

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

. . .

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

. . .” (Grifos Nossos)

O Item nº.: 3.2.1. do Edital assim preleciona:

4


Petronio Farias de Amorim
OAB/BA 21.683

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

3.1. Quanto ao modelo:

3.1.1. O proponente deverá elaborar a sua proposta de preços de acordo com as exigências constantes do Anexo I – Termo de Referência, em consonância com o modelo do Anexo VII – Planilha de Quantitativos e Proposta de Preços, expressando os valores em moeda nacional – Reais e centavos, em duas casas decimais, ficando esclarecido que não serão admitidas propostas alternativas.

3.1.2. A proposta de preços deverá ser apresentada juntamente com a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, conforme modelo constante do Anexo VII, sob pena de desclassificação.

No pregão, sob análise, efetivamente a Empresa **PPR INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELLI-EPP** deixou de observar o item 3.1.2, do Anexo I, do Instrumento Convocatório (Edital), **uma vez que no envelope destinado a proposta, não foi juntada a declaração independente de proposta, requisito indispensável, sua falta acarretaria a desclassificação da empresa.**

A não apresentação do referido documento dentro do envelope da proposta, como disposto no referido item, configura descumprimento das regras editalícias, sobre as quais a Recorrente declarou estar de acordo, não podendo ser sanado pela pregoeira, por se tratar de erro substancial, documento indispensável, ou seja, aquele que interessa a natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I).

Dessa forma, a empresa Recorrente não atendeu as normas específicas do edital, sendo penalizada com a desclassificação, não podendo a Administração Pública sanar o erro, uma vez que encontra-se adstrita ao instrumento convocatório, sob pena de nulidade do seu ato. Dessa feita, em se tratando de regras constantes no instrumento convocatório, deve haver vinculação a eles, como determinado nos artigos 3º, 41 e 55, Inciso XI, da Lei nº.: 8.666/93.

Filho preleciona: Com maestria, José dos Santos Carvalho

“... ”

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por

5

Petronio Farias de Amorim
OAB/BA 21.683

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.
...”

Nesse sentido, é notadamente importante a norma em debate, pois, uma vez desrespeitada a vinculação ao edital o procedimento é inválido, podendo ser corrigido até mesmo na via judicial.

Ademais, as empresas licitantes, na apresentação dos envelopes, devem ter conhecimento, em face das exigências legais e editalícias. Não cumprir o quanto determinado no edital, caracteriza descumprimento, devendo ser penalizado, conforme o caso.

Versa o § 3º, Art. 43, da Lei nº.: 8.666/93, que é “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**”

Assim sendo, a luz do **PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, não deve ser acolhida a irresignação apresentada pela empresa **PPR INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELLI-EPP**, uma vez que não atendeu ao quanto estabelecido no instrumento convocatório, devendo ser penalizada com a desclassificação.

DO JULGAMENTO

Isto posto, sem nada mais a evocar, opino pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **PPR INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELLI-EPP**, eis que **TEMPESTIVO**.

Ademais, opino pelo **DESPROVIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS**, uma vez que a empresa **PPR INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELLI-EPP**, não observou o quanto estabelecido no

Petronio Farias de Amorim
OAB/BA 21.683

Prefeitura Municipal de Terra Nova

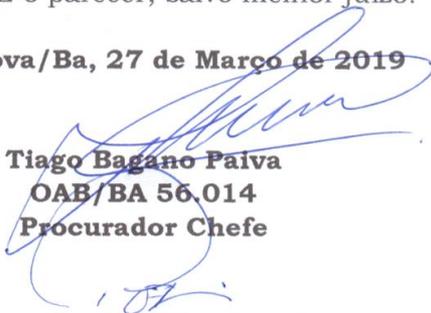


Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

instrumento convocatório, devendo, portanto, ser desclassificada do certame. Dessa forma, deve ser mantida a empresa **GRANDE GIRO COMERCIOS E SERVIÇOS EIRELLI** como vencedora do certame acima mencionado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Terra Nova/Ba, 27 de Março de 2019


Tiago Bagano Paiva
OAB/BA 56.014
Procurador Chefe


Petrônio Farias Amorim
OAB/BA 21.683
Procurador Jurídico Administrativo